TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-9493/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3235/2011
PROTOCOLO	:	1033550
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento, à época, do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, atualmente para julgamento de conformidade com o disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo como responsável o gestor Senhor NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2/2012 que regulamentou o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi preliminarmente analisada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, cujo resultado gerou as Análises Processuais às fls. 194/195-TC e 268/269-TC, motivando a realização de diligências junto ao interessado, que foram feitas conforme Ofício à fl. 197-TC e "TERMO DE INTIMAÇÃO" à fl. 271-TC, tendo o responsável por estas Contas, através dos Ofícios n° 540/2011 e 243/2012, devidamente acompanhados de documentação comprobatória, como se vê às fls. 206/267-TC e 274/281-TC, atendido às Notificações, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 282/287-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:

> "VIII – CONCLUSÃO
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS, referente ao exercício financeiro de 2010,**oferece condições favoráveis para obter aprovação**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo

período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do Cumprimento das Disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (23,30% - ANC-1ICE-8231/2012– FL. 282-TC) e; da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

4.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 4 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto,

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de Agosto de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS